

989

1



Câmara Municipal

de

Jundiaí

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1 249

Assunto: Proibição de consertos e reparos de veículos nas vias públicas.

Lei decretada sob n.º 989
Lei promulgada sob n.º 940

REQUER-SE

Permei

Secretaria Administrativa

27. 8/61

Proc. No. 10.290
Clas. 505-685



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

Às CJR, CFO e COSP
Sala das Sessões, em 26/1/61
PRESIDENTE

JAN 26 1961
PROTOCOLO Nº 10290
CLASSIF 505-683

PROJETO DE LEI Nº 1 249

Art. 1º - São terminantemente proibidos na via pública os consertos, substituições de peças, reparos de buzinas, pinturas e lavagens de veículos em geral, salvo as reparações indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, em caso de acidente, as quais devem ser feitas de modo a não impedir o trânsito.

Art. 2º - Os infratores desta lei serão punidos:

- a) - na primeira infração com a multa de Cr.\$ 1 000,00;
- b) - na segunda infração com a multa de Cr.\$ 2 000,00;
- c) - na terceira infração com a cassação da licença de funcionamento da oficina.

Art. 3º - O auto de infração será lavrado pelo fiscal municipal e deverá conter o nome do infrator, local, hora e especificação do veículo em conserto, nome do mecânico e duas testemunhas.

Art. 4º - Não serão concedidas novas licenças para funcionamento de oficinas de conserto de veículos se não ficar comprovado, em vistoria da Prefeitura Municipal, a capacidade de atendimento dentro do próprio edifício.

Art. 5º - A firma que tiver a sua licença cassada nos termos desta lei somente poderá reabrir o estabelecimento após o pagamento das multas e atender as exigências do art. 4º.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª Discussão
Sala das Sessões, em 26/1/1 961
PRESIDENTE

Carlos Gomes Ribeiro

Aprovado em 2ª Discussão com dispensa
do Interatício e parecer do Sec. da Câmara
Sala das Sessões, em 26/1/61
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 249 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Jundiá é uma cidade que possui ruas estreitas que, - por isso mesmo, dificultam o trânsito de veículos.

Por outro lado, o número de veículos em nossa cidade é muito grande, pelas suas condições de vitalidade econômica.

Tais fatos vêm obrigando as pessoas responsáveis pela vida da cidade e pelo bem estar da sua população, a tomar posição, pelo menos, para reduzir as inconveniências que se apontam no setor e podem perfeitamente ser enfrentadas.

Uma delas é a prática adotada pelas oficinas locais de trabalharem em plena via pública. Muitas são montadas em locais que não comportam mais que um ou dois veículos.

Outras maiores, naturalmente pelo maior volume de serviço, fazem filas enormes de veículos em conserto nas ruas e quase sempre em pontos críticos.

Os males são conhecidos e muitos desastres podem ser levados à conta desse costume.

O Regulamento Geral do Trânsito do Estado (Decreto nº 9 149/38) em seu artigo 161 proíbe tais serviços, mas a multa de Cr.\$.. 20,00 é tão ridícula que nem mesmo vem sendo aplicada.

Donato R. R. R.



4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

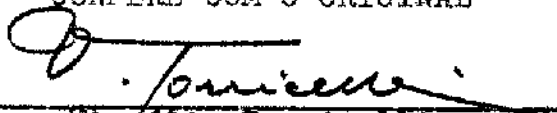
"DECRETO Nº 9.149 - DE 6 DE MAIO DE 1938

Aprova o Regulamento Geral de Trânsito para o Estado

Art. 161 - São terminantemente proibidos na via pública os consertos, substituições de peças, reparos de buzinas, pinturas de pneumáticos e lavagens dos veículos em geral.

Parágrafo único - Os pequenos reparos, em consequência da para da dos motores e substituições de pneumáticos e câmaras de ar, far-se-ão, de modo que não impeçam o trânsito."

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
9/2/1 961.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

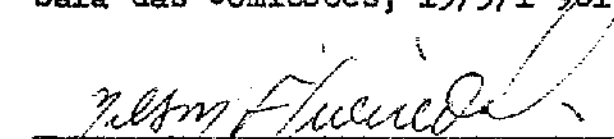
Proc. 10 290

Projeto de lei nº 1 249, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre proibição de consertos e reparos de veículos nas vias públicas.

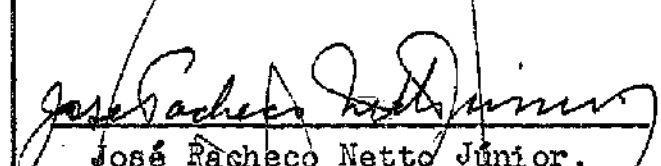
PARECER Nº 2 778

O Município pode legislar sobre a matéria. Assim, não há óbices quanto a legalidade ao presente Projeto de Lei.

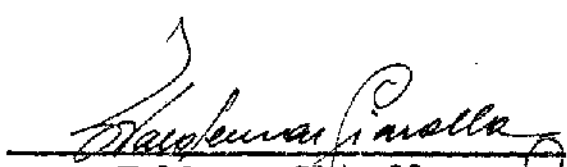
Sala das Comissões, 15/3/1961.

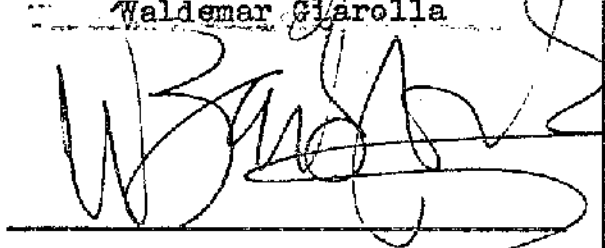

Nelson Figueiredo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/3/1961


José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos


Waldemar Giarolla


Walmor Barbosa Martins.



6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

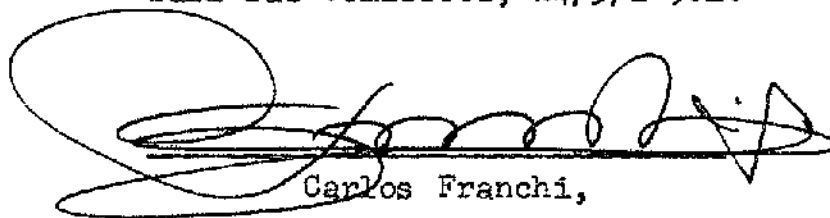
Proc. 10 290

Projeto da lei nº 1 249, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre proibição de consertos e reparos de veículos nas vias públicas.

P A R E C E R N.º 2 786

Não há despesas para o município decorrentes do projeto de lei bastante louvável do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, pelo o que opinamos favoravelmente à sua aprovação.

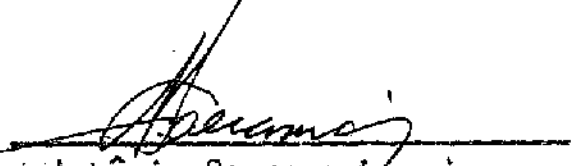
Sala das Comissões, 24/3/1 961.



Carlos Franchi,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/3/1.961



Antônio Sacramoni

X Carlos Gomes Ribeiro X



X José Pedro Raimundo X



Nelson Chacra.



7
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 10 290

Projeto de lei nº 1 249, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre proibição de consertos e reparos de veículos nas vias públicas.

PARECER Nº 2 833

Muito oportuno o presente Projeto de lei.

Com efeito o número de oficinas está aumentando dia a dia e sem condições mínimas para o fim a que se destinam.

A realidade é a referida na justificativa constante do Projeto. As ruas estão sendo usadas como oficinas com graves prejuízos para a cidade e a sua população.

Medidas mais severas devem ser tomadas e a preconizada no projeto é de grande alcance e merece aprovação unânime desta Casa.

O projeto em seu artigo 1º reproduz as proibições constantes do artigo 161, do Regulamento Geral do Trânsito do Estado (Decreto nº 9 149/38).

Por outro lado as multas estão bem escalonadas e o rigor da alínea "c" do artigo 2º é necessário para que a lei seja de fato respeitada.

O nosso parecer é francamente favorável.

Sala das Comissões, 26/4/1 961.

Antenor Fonseca
Antenor Fonseca,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 3/5/1.961

Pedro Ribeiro
Pedro Ribeiro,
Presidente.

Luiz Poli
Luiz Poli.

Duilio Garbatti
Duilio Garbatti



8
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10.290

Projeto de lei nº 1 249, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre proibição de consertos e reparos de veículos nas -
vias públicas.

PARECER Nº 2 851

As Comissões tôdas se manifestaram favoráveis ao presente Projeto de lei, tendo a Comissão de Obras e Serviços Públicos que o apreciou quanto ao mérito propriamente, demonstrado a inconveniência -
dêsse tão nocivo uso em nossa cidade.

Esta Comissão entende também que sob o ponto de vista higiênico a aprovação do projeto será de grande importância, considerando-se o mau aspecto das vias públicas transformadas em oficinas.

O nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões , 23/5/1 961.

[Signature]
Eliêser Pedro de Freitas Rocha,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/5/1.961

[Signature]
Antonio Galdino

[Signature]
Flávio Golin, Presidente.

[Signature]
Carlos Franchi

[Signature]
Ary Pontes de Oliveira



J.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 249

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1ª - São terminantemente proibidos na via pública os -
consertos, substituições de peças, reparos de businas, pinturas e lava-
gens de veículos em geral, salvo as reparações indispensáveis ao pros-
seguimento da marcha do veículo, em caso de acidente, as quais devem
ser feitas de modo a não impedir o trânsito.

Art. 2ª - Os infratores desta lei serão punidos:

- a) - na primeira infração com a multa de Cr. \$ 1.000,00;
- b) - na segunda infração com a multa de Cr. \$ 2.000,00;
- c) - na terceira infração com a cassação da licença de
funcionamento da oficina.

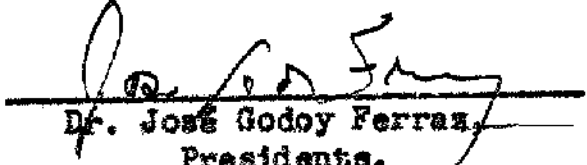
Art. 3ª - O auto de infração será lavrado pelo fiscal muni-
cipal e deverá conter o nome do infrator, local, hora e especificação
do veículo em conserto, nome do mecânico e duas testemunhas.

Art. 4ª - Não serão concedidas novas licenças para funciona-
mento de oficinas de conserto de veículos se não ficar comprovado, em
vistoria da Prefeitura Municipal, a capacidade de atendimento dentro -
do próprio edifício.

Art. 5ª - A firma que tiver a sua licença cassada nos têr -
mos desta lei somente poderá reabrir o estabelecimento após o pagamen-
to das multas e atender as exigências do artigo 4ª.

Art. 6ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil
novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10

CÓPIA

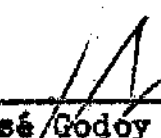
19 s e t e m b r o

61.

PM.9/61/47:- Senhor Prefeito:
10.290:-

À devida sanção d'esse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 249, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 940, de 25 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - São terminantemente proibidos na via pública os consertos, substituições de peças, reparos de buzinas, - pinturas e lavagens de veículos em geral, salvo as reparações indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, em caso de acidente, as quais devem ser feitas de modo a não impedir o trânsito.-

Art. 2º - Os infratores desta lei serão punidos:

- a) - na primeira infração com a multa de CR\$ 1.000,00;
- b) - na segunda infração com a multa de CR\$ 2.000,00;
- c) - na terceira infração com a cassação da licença de funcionamento da oficina.-

Art. 3º - O auto de infração será lavrado pelo fiscal municipal e deverá conter o nome do infrator, local, hora e especificação do veículo em conserto, nome do mecânico e - duas testemunhas.-

Art. 4º - Não serão concedidas novas licenças para funcionamento de oficinas de conserto de veículos se não ficar comprovado, em vistoria da Prefeitura Municipal, a capacidade de atendimento dentro do próprio edifício.-

Art. 5º - A firma que tiver a sua licença cassada nos termos desta lei somente poderá reabrir o estabelecimento -

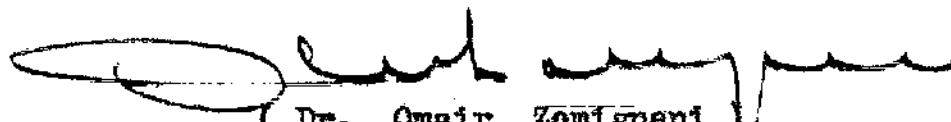
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



12
27

após o pagamento das multas e atender as exigências do artigo 42.-

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.-


(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.

P/P:-

**DIRETORIA
ADMINISTRATIVA**

**LEI N.º 940, de 25 DE
SETEMBRO DE 1961**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — São terminantemente proibidos na via pública os consertos, substituições de peças, reparos de buzinas, pinturas e lavagens de veículos em geral, salvo as reparações indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, em caso de acidente, as quais devem ser feitas de modo a não impedir o trânsito.

Art. 2.º — Os infratores desta lei serão punidos:

- a). — na primeira infração com multa de Cr\$ 1.000,00;
- b). — na segunda infração com multa de Cr\$ 2.000,00;
- c). — na terceira infração com a cassação da licença de funcionamento da oficina.

Art. 3.º — O auto de infração será lavrado pelo fiscal municipal e deverá conter o nome do infrator, local, hora e especificação do veículo em conserto, nome do mecânico e duas testemunhas.

Art. 4.º — Não serão concedidas novas licenças para funcionamento de oficinas de conserto de veículos se não ficar comprovado, em vistoria da Prefeitura Municipal, a capacidade de atendimento dentro do próprio edifício.

Art. 5.º — A firma que tiver a sua licença cassada nos termos desta lei somente poderá reabrir o estabelecimento após o pagamento das multas e atender as exigências do artigo 4.º

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14

a g ô s t o

64

PM.8/64/342-

10.2902-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tem êste a finalidade precípua de solicitar de V.Excia. a gentileza de determinar seja enviada a êste Legislativo uma cópia do Decreto nº 1.227, dêsso Executivo, que regulamentou a Lei nº 940, de 25 de setembro de 1961, que diz respeito a proibições, na via pública, de consertos, substituições de peças, reparos de buzinas, pintura e lavagens de veículos em geral.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Hesta.
-dgc/



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 18 de agosto de 1964.

N.GP. 816/64.

Prot. 5515/64

CIENTE, AGRADECER.
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
88	18 AGO 1964 88
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF.	

Estamos encaminhando a V. Excia. uma cópia do Decreto nº 1.227, dêste Executivo, que regula - mentou a Lei nº 940, de 25 de setembro de 1961, atenden - do solicitação dessa Egrégia Câmara, através do ofício - nº PM.8/64/34.

Valemo-nos da oportunidade para apre - sentar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e de nossa consideração.

Atenciosamente,

eduardo
(Pedro Favaro)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- C Ó P I A -

- DECRETO Nº 1 227, de 15 de JANEIRO de 1964 -

PEDRO FÁVARO, Prefeito Municipal de Jundiaí,
Estado de São Paulo, usando de suas atribui-
ções legais, - - - - -

- - - - - DECRETA:-

Art. 1º - O uso da água fornecida pela Prefeitura Municipal à população deve ser restringido às necessidades essenciais.

Art. 2º - As indústrias e o comércio providenciarão no sentido de limitar o consumo às suas necessidades mínimas.

Art. 3º - Aquêles que, de qualquer forma, promoverem o desperdício de água (lavagem de carros, irrigação de ruas, permanência de torneiras abertas, existência de vazamentos), serão punidos com a multa de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), dobrável na reincidência.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro.-

a) Pedro Fávaro
Prefeito Municipal

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 9-2-

C. F. O. 24-3-61

C. O. S. P. 25-3-61

C. E. C. H. A. S. 5-5-61

Ao Sr. Vereador Waldemar Giarola para relatar

Jose Pacheco de Aguiar - 15/2/61 - benedito

Ao Vereador Prof. Nelson Figueiredo para Relator

Jose Carlos de Aguiar

Ao Sr. Vereador Antônio Faria para relatar 28/3/61 Rede de Faria

Ao Sr. Vereador Eliseu Pedro de Faria para relatar 17/5/61 Eliseu

ANEXOS

Fls. 1-3-5-6-7-8-9-10-11-12-

AUTUADO EM 26/1/1961

Secretário Administrativo